

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 0011878-74.2015.8.16.0033

FABÍOLA LOPES BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº27.706.299/0001-50, neste ato representada por **FABÍOLA LOPES BUENO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 21.758, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe da Falência de **MASSA FALIDA DE PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, expor e requerer o que segue:

Conforme contrato de prestação de serviços do **mov. 498.2** a ora Peticionária foi contratada pela Massa Falida, após autorização deste R. Juízo na decisão do mov. 462.1, para a defesa jurídica e acompanhamento das ações trabalhistas movidas contra a mesma, nos termos das procurações que lhe foram outorgadas, conforme manifestação da Administradora Judicial no **mov.456.1**.

Os serviços contratados estão sendo regularmente prestados, como se depreende da inclusa planilha de andamento de processos da área trabalhista.

Está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios, nas circunstâncias de prestação de serviços à Massa Falida são créditos extraconcursais, veja-se:

41 3015-1444 | 99961-2254

fabiola@fabiolabueno.adv.br

Av. Mal. Floriano Peixoto, 5854 - sl. 02 | 81630-000 | Curitiba - PR





FABÍOLA LOPES BUENO
ADVOGADOS

"são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos artigos 84 e 149 da Lei 11.101/05".

Como, os honorários advocatícios ora pleiteados decorrem de serviços prestados à massa falida, depois do decreto de falência; logo, são créditos extraconcursais e, como tal, se submetem a regime jurídico próprio, previsto no art. 84, I, da Lei 11.101/2005.

Ementário- Tribunal de Justiça de Goiás – 2013 144000143048 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - ARTS. 67 E 84, V, DA LEI Nº 11.101.2005 - COMPORTABILIDADE - I-"serão considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...). V-Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta lei..." - Art. 84, V, da lei de falências . II- Tratando os contratos celebrados entre as partes, de prestação de serviços, firmados durante a recuperação judicial, o crédito deles advindos configura-se em extra concursais.Agravo conhecido e provido. (TJGO - AI 201294243861 - 3ªC.Cív. - Rel. Des. Walter Carlos Lemes - DJe 23.07.2013 - p.169)

IN JURIS SÍNTESE ONLINE

Além disso, os honorários advocatícios ora postulados têm natureza jurídica de dívidas da massa falida, pois relativos à prestação de serviços indispensáveis à administração da falência, cujo pagamento há de ser antecipado na forma do Art. 150 da Lei 11.101/2005.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei , serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

A jurisprudência já se posicionou nesse sentido:

Ementário- Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 2017 146000825512 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- FALÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO

☎ 41 3538-6006 | 99961-2254

fabiola@fabiolabueno.adv.br

R. Padre Anchieta, 2194 - sl. 110 | Mirabili Offices | 80730-000 | Champagnat - Curitiba - PR





FABÍOLA LOPES BUENO
ADVOGADOS

CONTRATUAIS - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS À MASSA FALIDA - OBRIGAÇÃO EXSURGIDA APÓS A QUEBRA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - NATUREZA ALIMENTAR - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO DE ALVARÁ - PAGAMENTO ANTECIPADO - ARTIGO 150, DA LEI Nº 11.101/05 - OMISSÃO EXISTENTE - ATIVIDADE ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA - PAGAMENTO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - 1- O pagamento dos honorários advocatícios contratuais, em razão dos serviços já prestados em diversos processos trabalhistas envolvendo a massa falida, é considerado indispensável à administração da falência, devendo, portanto, ser pago antecipadamente, ex vi do artigo 150, da Lei nº 11.101/05 . Omissão reconhecida. 2- Embargos de declaração acolhidos. (TJMG - EDcl 1.0024.15.167670- 7/002 - 6ª C.Cív. - Rel. Corrêa Junior - DJe 14.11.2017)

Diante do exposto, conforme o valor dos honorários ajustados em contrato, assim como dos serviços prestados descritos nas inclusas planilhas (de andamento de processos trabalhistas e dos honorários advocatícios), esta Peticionária, requer, o pagamento do montante de **R\$ 5.454,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais)** relativos aos honorários advocatícios pelos serviços prestados à Massa Falida na defesa de demandas trabalhistas, na forma dos Arts.84, I e 150 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, Pede Deferimento.
Curitiba, 28 de julho de 2022.

Fabíola Lopes Bueno
OAB/PR 21758

☎ 41 3538-6006 | 99961-2254

fabiola@fabiolabueno.adv.br

R. Padre Anchieta, 2194 - sl. 110 | Mirabili Offices | 80730-000 | Champagnat - Curitiba - PR



RECLAMANTE	RECLAMADA	VARA DO TRABALHO	COMARCA	AUTOS	VALOR DA AÇÃO	PEDIDOS	SENTENÇA OBSERVAÇÕES	EMBARGOS DE	ACÓRDÃO	VALOR CONDENAÇÃO	ANDAMENTO/JUSTIFICATIVAS	HONORÁRIOS SM	HONORÁRIOS - \$ 2022	
1	Alexsandro Rodrigues da Rosa	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001620-92.2015.5.09.0245	R\$61.900,00	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade	a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alexsandro Rodrigues da Rosa em face de Proplas Indústria e Com. De Produtos Plásticos Ltda. e Borplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. - EPP, condenando os réus, solidariamente, ao cumprimento das obrigações deferidas, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo; b) Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação. A análise da aplicabilidade de dispositivos legais relativos à execução constitui matéria afeita ao processo de execução, não cabendo, pois, a discussão a tal respeito em sede do processo de conhecimento. Custas pelos réus, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00.			R\$44.107,03	Em 06 de junho de 2021 foram protocolados Embargos à Execução pela massa falida .DESPACHO - Vistas ao exequente do Ofício id 273c714. Expeça-se certidão de habilitação do crédito do exequente junto à massa falida e intime-se quando da disponibilidade, cabendo ao mesmo providenciar sua habilitação junto ao administrador judicial. PINHAIS/PR, 12 de janeiro de 2021. ODETE GRASSELLI - Juíza Titular de Vara do Trabalho.Solicito informações acerca da hasta pública realizada em Vosso Juízo em relação ao veículo de placa AOM-7182. Por oportuno, solicito ainda informações quanto à eventual existência de valores a serem transferidos à presente execução, que importa atualmente em R\$ 44.107,03 (quarenta e quatro mil, cento e sete reais e três centavos). Em caso de liberação, favor providenciar o depósito na agência Caixa 3915, operação 042, em conta judicial vinculada aos autos e à disposição deste Juízo. DESPACHO Como a decisão de embargos transitada em julgado não alterou os valores da presente execução e tendo em vista que já foram expedidas as condições para habilitação dos créditos	1/2 SM	R\$ 606,00
2	André Aparecido Balduino	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000658-69.2015.5.09.0245	R\$31.600,00	Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio	Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar ao reclamante as verbas trabalhistas como deferidas na fundamentação, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos legais, salientando-se que os valores respectivos serão apurados durante a fase liquidatória, por cálculos, corrigidos monetariamente, na forma da lei, e somados dos juros moratórios, observados os índices contidos nas Tabelas expedidas pela Assessoria Econômica do E. TRT da Nona Região, e os abatimentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Procedam-se os descontos legais. Custas no importe de R\$ 100,00 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação			R\$21.112,34	11/11/2020 10:39:35 - Arquivados os autos provisoriamente - Processo habilitado em 12.11.2019 . Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de pedido. Pinhais, 05 de março de 2020. Em 09/09/2020 determinada a expedição de ofício a 15ª VF de curitiba determinando a remessa de valores.	0	R\$ -



3	André Gustavo Rosa Alves	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001893-08.2014.5.09.0245	R\$35.000,00	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração / Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos/Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral	III - DISPOSITIVO Em face do exposto: a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDRE GUSTAVO ROSA ALVES em face de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e M. ANTUNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS - ME, condenando as rés solidariamente ao cumprimento das obrigações deferidas, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo; b) Deiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação. Custas pelas rés, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação.	III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios do autor e, no mérito, negolhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.	Acordão - Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representant e do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssim	R\$ 392.016,37	09/06/2021 12:00:38 - Juntada a petição de Contrarrazões (Contrarrazões agravo de petição) da MASSA FALIDA AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO AUTOR. 09/12/2020 11:09 Juntada a petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução).Aguarda abertura de prazo para a manifestação acerca dos cálculos do Autor.24/04/2020 00:05:39 - Publicado(a) o(a) Notificação em 04/05/2020 que negou o pedido do Autor de levantamento do depósito recursal. 13/04/2020 15:55:53 - Extinto sem resolução do mérito o incidente Embargos à Execução de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. 13/04/2020 15:16:21 - Iniciada a execução.10/03/2020 18:35:43 - Juntada a petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução). 27/02/2020 11:11:35 - Expedido(a) intimação a(o) UNIAO FEDERAL (PGF) acerca dos cálculos do Autor.14/02/2020 09:45:15 Juntada a petição de Manifestação - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO (Manifestação do autor). 03/02/2020 11:24:03 - Iniciada a liquidação. 12/11/2019 10:54:16 - Juntada a petição de Solicitação de Habilitação DA MASSA FALIDA DA PROPLAS (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO). Homologados os cálculos	1/2 SM	R\$ 606,00
4	Cleonice Godoy Pacheco	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001389-65.2015.5.09.0245	R\$31.600,00	Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio	Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXTINTIVA das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 13/07/2010, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, com a extinção do feito, neste particular, com resolução do mérito, conforme art. 487, II, do Novo CPC, e, ainda, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLEONICE GODOY PACHECO em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. e BORPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. - EPP, para, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, condenar solidariamente as rés a pagarem à autora os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, determinados os descontos fiscais e previdenciários, decorrentes do deferimento de:	Diante do exposto, decido REJEITAR INTEGRALMENTE os Embargos de Declaração opostos por CLEONICE GODOY PACHECO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo.		R\$36.037,71	Em outubro de 2019 expedida a certidão de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar. Processo habilitado em 12.11.2019 e desde então não houve mais movimentação.	0	R\$ -



5	Cleuma Maria de Souza	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001292-65.2015.5.09.0245	R\$32.000,00	Duração do Trabalho / Adicional Noturno/ Verbas Rescisórias / Aviso Prévio/ Horas Extras/ Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT/ Salário / Diferença Salarial / Salário Família	Portanto, também em relação a Ivo Borba (Espólio), julgo procedente o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e declaro sua responsabilidade pelos créditos ora executados, devendo contra ele prosseguir a execução. 2. Libere-se o crédito disponível à exequente, conforme despacho de fl. 286. 3. Atualize-se a conta geral e intime-se da presente decisão, bem como para que efetue o pagamento do valor devido em até 15 dias sob pena de execução forçada e penhora de bens, restando desde logo autorizado o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC ao referido executado. 4. Em caráter cautelar, defiro o pedido contido no item 4 da petição de fl. 305. Expeça o ofício requerido após a atualização da conta, abatido o crédito da exequente.		17.804,34	03/09/2021 18:45:25 - Juízo(s) procedente(s) em parte o(s) pedido(s) (/ Embargos à Execução) de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - 14/07/2021 18:07:44 - Juntada a petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução). Em 10/02/2020 expedição de certidão para habilitação de crédito para o juízo falimentar. Em 23/03/2020: 1. Aberto incidente de desconsideração da personalidade jurídica (petição de ID 4b3eee7), houve a citação do sócio Ivo Borba (Espólio), na pessoa de sua representante legal. Apresentada impugnação, passa-se à análise. O requerimento de desconsideração pretende o direcionamento da execução aos sócios Murilo Borba e Ivo Borba. Quanto ao sócio Murilo Borba, a decisão de ID f109c3f já reconheceu sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas ora executados. Em relação ao sócio Ivo Borba não há como ser diferente. A superação da personificação societária, mediante o afastamento da autonomia patrimonial e a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade, opera-se por um critério objetivo, ou seja, pela simples	1/2 SM	R\$	606,00
6	Edson Leandro Ferreira Martins	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000358-39.2017.5.09.0245	R\$38.000,00	Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Adicional de Periculosidade / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio/ Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral/ Multa do Artigo 467 da CLT/ Multa do Artigo 477 da CLT/ Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de	Ante o exposto, decide a Vara do Trabalho de Pinhais - PR REJEITAR as preliminares e prejudicial arguidas. No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDSON LEANDRO FERREIRA MARTINS em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. e BORPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP (devedores solidários) e em face de MURILO BORBA, BENIGNO BORBA, ROSANA FARIA DE MELLO e RICARDO VIEIRA DA SILVA. (devedores subsidiários) e IMPROCEDENTES os pleitos em face de IVO BORBA. Tudo nos termos da fundamentação, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos legais. Os valores respectivos serão apurados durante a fase liquidatória, por cálculos, corrigidos monetariamente, na forma da lei, e somados dos juros moratórios, observados os índices	"CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO OPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (Propas) e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR LHE PROVIMENTO O PARCIAL, para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, tudo, nos termos da fundamentação.	R\$13.031,03	Execução movida contra os demais executados: PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, BORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP, IVO BORBA, MURILO BORBA, BENIGNO BORBA, ROSANA FARIA DE MELLO, RICARDO VIEIRA DA SILVA. Em 16/10/2019 apresentamos recurso ordinário requerendo a reforma da sentença nos seguintes pontos: Justiça gratuita, multa do art. 477 da CLT e verbas rescisórias. O autor apresentou contrarrazão no dia 25/11/2019 e desde então não houve mais movimentação e prazos. Em 31 de julho de 2020 designado perito para elaboração dos cálculos de liquidação. Em 02 de dezembro de 2020 apresentamos impugnação aos cálculos do perito.	1/2 SM	R\$	606,00



7	Eduardo Alves dos Santos	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000438-66.2018.5.09.0245	R\$26.955,72	Rescisão do Contrato de Trabalho/ Justa Causa / Falta Grave / Abandono de Emprego/Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação	Ante o exposto, decide a vara do Trabalho de Pinhais - PR REJEITAR as preliminares e prejudicial de mérito arguidas. No mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDUARDO ALVES DOS SANTOS em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e BORPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP. Tudo nos termos da fundamentação, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos legais. Os valores respectivos serão apurados durante a fase liquidatória, por cálculos, corrigidos monetariamente, na forma da lei, e somados dos juros moratórios, observados os índices acima estabelecidos e limites estabelecidos na própria petição inicial devidamente atualizados. Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Procedam-se aos descontos legais. Custas no importe de R\$ 400,00.	Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representant e do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssim	R\$30.069,96	PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO Destinatário:PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA INTIMAÇÃO (DJET) Fica V.Sa. intimada, por intermédio de seu administrador judicial, para ciência da expedição de certidão para habilitação de crédito junto ao juízo falimentar. PINHAIS/PR, 06 de maio de 2021. ADRIANO ALVES NASSER Diretor de Secretaria.15/10/2020 15:12:44 - Juntada a petição de Agravo de Petição (Agravo de Petição) da Massa Falida Proplas. 30/09/2020 18:58:26 - Julgado(s) improcedente(s) o(s) pedido(s) (/ Embargos à Execução) de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - PRAZO AGRAVO DE PETIÇÃO 15/10/2020.31/08/2020 11:03:16 - Juntada a petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução) da Massa Falida Proplas.No dia 12/03/2020 foi peticionado requerendo seja oportunizado a esta Peticionária o prazo para a interposição de Embargos à Execução, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de infração ao princípio constitucional do	1/2 SM	R\$	606,00
8	Lair Ivoneti Frescha	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000852-35.2016.5.09.0245	R\$40.000,00	Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS	Diante do exposto, na reclamação trabalhista proposta por LAIR IVONETI FRESCHA em face de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e BORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - EPP, decido: - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à autora: - Valores consignados no campo "Verbas rescisórias" do TRCT de id 33fb2d6; - Saldo de 6 dias de salário; - Multa do artigo 467 da CLT; - Multa do artigo 477 § 8º da CLT; - Depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, observadas as disposições das OJ's 42 e 195 da SDI-1 do C. TST. Devem ser abatidos os valores descritos nos itens "115.2" e "70.74" do TRCT de id 33fb2d6		R\$19.377,41	DESPACHO Intime-se o perito para adequação dos cálculos quanto à questão dos juros pré e pós falimentares a fim de possibilitar a habilitação do autor na falência. PINHAIS/PR, 25 de julho de 2022. JAMES JOSEF SZPATOWSKI - Juiz Titular de Vara do Trabalho .Apresentamos Embargos à Execução em 27/02/2020 e aguarda ciência da parte autora. Em 27/07 homologados os cálculos readequados pelo contador do juízo.			



9	Lucinete da Silva Marques	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	16ª VT	CURITIBA	0011052-12.2016.5.09.0016	R\$40.000,00	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/ Abono	Peios fundamentos expostos, decide a 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR afastar as preliminares arguidas nas contestações; e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada por LUCINETE DA SILVA MARQUES em face de HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - MASSA FALIDA e METALKRAFT S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS, para condenar as reclamadas, a segunda, de forma subsidiária, pelo período de 12/07/2012 até 09/10/2013, e a terceira, de forma subsidiária, pelo período de 10/10/2013 até 21/01/2014, a pagar à autora, nos termos da fundamentação, que se incorpora a este dispositivo: a) adicional de horas extras - reflexos; b) FGTS (11,2%) sobre as verbas salariais devidas, <i>avulso e férias</i> Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARCO ANTONIO DOLBERTH em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. para, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, condenar a ré a pagar ao autor os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, determinados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, decorrentes do deferimento de: - verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e multa convencional pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias; - cesta básica; - multa convencional; - FGTS e multa de 40%. Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897.			R\$925,11	01/06/2020 11:55:31 - Juntada a petição de Impugnação (Impugnação aos Cálculos) MASSA FALIDA PROPLAS. 1. DEFINITIVA A EXECUÇÃO. 2. Inicialmente, anote-se os instrumentos procuratórios apresentados pelos réus METALKRAFT S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS (folha 462) e MASSA FALIDA PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (folha 569); bem como registre-se o nome do novo Administrador Judicial da 2ª ré (ADVOCACIA FELIPE e ISFER). 3. Ainda, dê-se ciência à parte autora, no prazo de cinco dias, dos documentos juntados aos autos pela MASSA FALIDA PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA na petição de ID 98c7008 e seguintes (folhas 480-569). 4. Cumpridos os itens anteriores, determina-se o encaminhamento dos autos ao Calculista do Juízo, nomeando-se para o encargo o Sr. Rafael Paolini para, no prazo de 30 dias, elaborar os cálculos de liquidação do julgado. 5. Intimem-se Destinatário: RAFAEL PAOLINI Fica V. Sa intimado para tomar ciência que		
10	Marco Antonio Dolberth	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000335-30.2016.5.09.0245	R\$40.000,00	Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras	Aberto o prazo: 1. Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inserção de seus no polo passivo da execução trabalhista. Desta forma, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicável ao processo do trabalho consoante dispõe o artigo 855-A, CLT determino instauração do incidente de desconsideração, com a suspensão da execução e a citação dos sócios indicada no Id 43b8b6c para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da dívida ou apresentem manifestação sobre o requerimento do exequente, sendo que sua inércia será interpretada como concordância. 2. Apresentada a resposta, dê-se vistas ao exequente. Caso contrário, prossiga-se a execução. 3. Após a manifestação do exequente, voltem conclusos para deliberações. PRAZO 11/05/2020 (AUTOR) Em 22 de junho de 2020 expedido o mandato de citação aos sócios.12/11/2019 12:19:59 - Juntada a petição de Solicitação de Habilitação (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO) MASSA FALIDA.	0	R\$				



11	Nadir Vital Marconcin	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000867-38.2015.5.09.0245	R\$31.600,00	Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio/Multa de 40% do FGTS/Multa do Artigo 467 da CLT/Multa do Artigo 477 da CLT	Ante todo o exposto, decide a vara do Trabalho Pinhais - PR, na Reclamação Trabalhista ajuizada por Nadir Vital Marconcin em face de Proplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. e Borplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. - EPP, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na exordial, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de 2.1. CONSECTÁRIOS PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 2.2. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 2.3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; e 2.4. MULTA CONVENCIONAL, com os acréscimos e descontos dos itens 2.6 e 2.7 da presente, conforme o caso. Improcedentes os demais pedidos. A respectiva apuração deve ser feita por cálculos, a cargo das reclamadas, nos termos do item 2.10.			R\$23.904,25	Processo habilitado em 12.11.2019 e desde então não houve mais movimentação. Em 21/07/2020 determinada a expedição de ofício a 15ª VF de Curitiba solicitando informações a cerca de valores disponíveis para suportar a presente execução de sentença. Arquivado em 07 de fevereiro de 2022	0	R\$	-
12	Otavio Rodrigues da Rosa	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000976-52.2015.5.09.0245	R\$61.900,00	Direito Coletivo/ Contribuição Confederativa	a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Otavio Rodrigues da Rosa em face de Proplas Indústria e Com. De Produtos Plásticos Ltda. e Borplas Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. - EPP, condenando os réus, solidariamente, ao cumprimento das obrigações deferidas, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo; b) Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Parâmetros de liquidação nos termos da fundamentação. A análise da aplicabilidade de dispositivos legais relativos à execução constitui matéria afeita ao processo de execução, não cabendo, pois, a discussão a tal respeito em sede do processo de conhecimento. Custas pelos réus, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 7.000,00.			R\$27.557,38	Aberto o prazo: Intime-se o exequente para que apresente resposta aos embargos à execução no prazo de até 5 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão do incidente. Foi expedido certidão para habilitação do seu crédito junto ao Juízo da Falência. PRAZO 11/05/2020 (AUTOR) Em 17/05/2020 os embargos à execução foram acolhidos para correta apuração dos juros e correção monetária e determinada a isenção de custas. Em 15/06/2020 os cálculos foram readequados com respeito integral a decisão que julgou os embargos, por isso não houve qualquer impugnação. 17/06/2021 10:45:32 - Expedido(a) certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar a(o) OTAVIO RODRIGUES DA ROSA - 17/06/2021 10:45:32 - Expedido(a) certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar a(o) OTAVIO RODRIGUES DA ROSA.	1/2 SM	R\$	606,00




13	Paula Marcia Ferreira da Silva	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001515-18.2015.5.09.0245	R\$35.000,00	Responsabilidade de Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional// Horas Extras// Indenização por Dano Estético/Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde	Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXTINTIVA das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 27/07/2010, extinguindo-se o feito, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF c/c art. 487, II, do NCPC, salvo quanto aos recolhimentos a título de FGTS, em relação aos quais a prescrição é trintenária. Ainda, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PAULA MARCIA FERREIRA DA SILVA em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. para, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, condenar a ré na seguinte obrigação de fazer: - retificar a anotação da data de saída em CTPS, para fazer constar o dia 20/05/2015, ante a projeção do aviso prévio indenizado (de 69 dias, não impugnado de forma específica pela autora), no prazo de	ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. No mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação: a) determinar que o pagamento	R\$19.464,03	Em 21/05/2020 determinada a expedição de certidão em favor da autora para a habilitação da massa falida.27/10/2020 10:08:36 - Arquivados os autos provisoriamente.	0	R\$	-	
14	Simone de Paula	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000906-35.2015.5.09.0245	R\$42.000,00	Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação/Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação / Décimo Terceiro Salário / Multa de 40% do FGTS / Expurgos Inflacionários Proporcional/ Férias Proporcional/ Indenização Adicional / Indenização por Dano Moral/ Salário / Diferença Salarial /	Ex positis, decide-se, nos termos da fundamentação, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para, observada a prescrição, condenar a ré PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA a obrigação de fazer e pagar à autora SIMONE DE PAULA os direitos previstos nos itens "Verbas Rescisórias / Multas, Aviso Prévio / Projeção e FGTS e Multa de 40%". Observem-se os critérios constantes da fundamentação quanto à retificação da CTPS, aos abatimentos, juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários Liquidação mediante cálculos. Concede-se à autora o benefício da justiça gratuita. Custas pela ré, no importe de R\$160,00 sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$8.000,00.		22/07/2020 22:40:52 - Arquivados os autos provisoriamente. ADMINISTRADOR JUDICIAL: EDSON ISFER OFÍCIO 486/2019 - ASSUNTO: SOLICITA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE CUSTAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Solicito a Vossa Senhoria que seja realizada a habilitação de créditos junto aos Autos de Falência Nº 11878-74.2015.8.16.0033, em trâmite na VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS, nos termos expostos na Certidão de Crédito Previdenciário e Custas abaixo discriminada. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CUSTAS - FALÊNCIA CERTIFICO, por determinação judicial e para fins de habilitação nos Autos de Falência nº 11878-74.2015.8.16.0033, em trâmite na VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS, que nos autos da Reclamação Trabalhista supra referida, em que são partes: SIMONE DE PAULA (CPF: 737.029.609-10), exequente e PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (CNPJ: 84.992.825/0001-20), executada, foi apurado um crédito no valor de R\$ 238,97 (duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31/10/2019, a título verbas	R\$33.338,25		0	R\$	-



15	VANDERLEI SUEDE GOULART	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001077-16.2020.5.09.0245	R\$74.520,54	Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Verbas Rescisórias (2546) / Aviso Prévio	<p>III - DISPOSITIVO</p> <p>Diante do exposto, na reclamação ajuizada por VANDERLEI SUEDE GOULART, IRACI DE OLIVEIRA e PABLO DIORDI GOULART em face de PROPLAS INDÚSTRIA E COM DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.</p> <p>Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.</p> <p>Condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência ao procurador da parte reclamada.</p> <p>Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor de R\$ 74.520,54, atribuído à causa, no importe de R\$ 1.490,41, das quais fica dispensada por ser beneficiária da Justiça Gratuita.</p>	III - DISPOSITIVO	PELO EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação supra, REJEITAR os embargos de declaração opostos pela parte reclamante.	Julgados improcedentes os pedidos	Processo habilitado e apresentado a contestação em 11 de maio de 2021. Setença julgou improcedente os pedidos do autor e manteve sua decisão após embargos de declaração opostos pela parte Autora. Em 01/06/2022 a parte autora entrou com recurso ordinário e em 14/06/2022 apresentamos contrarrazões ao recurso ordinário do autor. Aguarda-se decisão.07/07/2022 09:33:04 - Remetidos os autos para Órgão jurisdicional competente para processar recurso.	1 e 1/2 SM	R\$ 1.818,00
16	Vilson dos Santos	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000636-11.2015.5.09.0245	R\$100.000,00	/ Antecipação de Tutela / Tutela Específica/ Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio	<p>Ex positis, decide-se, nos termos da fundamentação, ACOLHER EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para, observada a prescrição, condenar a ré PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA a pagar ao autor VILSON DOS SANTOS os direitos previstos nos itens "Jornada de Trabalho", "Verbas Rescisórias / Multas", "FGTS e Multa de 40%" e "Cesta Básica / Vale Mercado".</p> <p>Observem-se os critérios constantes da fundamentação quanto aos abatimentos, juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários.</p> <p>Liquidação mediante cálculos.</p> <p>Concede-se ao autor o benefício da justiça gratuita.</p> <p>Custas pela ré, no importe de R\$400,00 sobre o valor provisório da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00.</p>			R\$123.017,78	Aberto o prazo: CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO Certifico que, em razão da petição da parte exequente, a Secretaria anexou aos autos o SAT 2 (limitando juros até 31/03/2018) e o SAT 1, neste considerados os valores referentes ao Principal e à multa, na forma do SAT 2, conforme requerido. Conclusão, pela Secretaria, à Exma. Juíza desta Vara do Trabalho, feita em razão da petição da parte exequente (fl. 502) e do acima certificado. DESPACHO Vistos etc	0	R\$ -
											R\$ 5.454,00			



	RECLAMANTE	RECLAMADA	VARA DO TRABALHO	COMARCA	AUTOS	VALOR DA AÇÃO	SERVIÇOS PRESTADOS	HONORÁRIOS - SM	HONORÁRIOS - \$ 2022
1	Alexsandro Rodrigues da Rosa	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001620-92.2015.5.09.0245	R\$ 61.900,00	Em 06 de julho de 2021 defesa da Massa Falida mediante a apresentação de Embargos à Execução.	1/2 SM	R\$ 606,00
2	André Aparecido Balduino	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000658-69.2015.5.09.0245	R\$ 31.600,00	11/11/2020 10:39:35 - Arquivados os autos provisoriamente - Processo habilitado em 12.11.2019 . Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de pedido. Pinhais, 05 de março de 2020. Em 09/09/2020 determinada a expedição de ofício a 15ª VF de Curitiba determinando a remessa de valores.	0	R\$ -
3	André Gustavo Rosa Alves	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001893-08.2014.5.09.0245	R\$35.000,00	09/06/2021 12:00:38 - Juntada a petição de Contrarrazões (Contrarrazões agravo de petição) da MASSA FALIDA AO RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DO AUTOR. 09/12/2020 11:09 Defesa da Massa Falida mediante a Juntada a petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução)... 03/02/2020 11:24:03 - Iniciada a liquidação. 12/11/2019 10:54:16 - Juntada a petição de Solicitação de Habilitação DA MASSA FALIDA DA PROPLAS (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO).	1/2 SM	R\$ 606,00
4	Cleonice Godoy Pacheco	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001389-65.2015.5.09.0245	R\$31.600,00	Em outubro de 2019 expedida a certidão de habilitação de crédito junto ao juízo falimentar. Processo habilitado em 12.11.2019 e desde então não houve mais movimentação.	0	R\$ -



5	Cleuma Maria de Souza	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001292- 65.2015.5.09. 0245	R\$32.000,00	Em 14/07/2021 18:07:44 - defesa da Massa Falida mediante a Juntada de petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução).	1/2 SM	R\$ 606,00
6	Edson Leandro Ferreira Martins	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000358- 39.2017.5.09. 0245	R\$38.000,00	Em 16/10/2019 apresentamos recurso ordinário requerendo a reforma da sentença nos seguintes pontos: Justiça gratuita, multa do art. 477 da CLT e verbas rescisórias. O autor apresentou contrarrazão no dia 25/11/2019 .Em 31 de julho de 2020 designado perito para elaboração dos cálculos de liquidação. Em 02 de dezembro de 2020 apresentamos impugnação aos cálculos do perito.	1/2 SM	R\$ 606,00



7	Eduardo Alves dos Santos	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000438-66.2018.5.09.0245	R\$ 26.955,72	Em 15/10/2020 15:12:44 recorremos da sentença mediante a apresentação de petição de Agravo de Petição (Agravo de Petição) da Massa Falida Proplas. 30/09/2020 18:58:26 - Julgado(s) improcedente(s) o(s) pedido(s) (/ Embargos à Execução) de PROPLAS INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - PRAZO AGRAVO DE PETIÇÃO 15/10/2020. Em 31/08/2020 11:03:16 apresentamos defesa da Massa Falida mediante a Juntada de petição de Embargos à Execução (Embargos à Execução) .No dia 12/03/2020 foi peticionado requerendo seja oportunizado a esta Peticionária o prazo para a interposição de Embargos à Execução, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de infração ao princípio constitucional do devido processo legal.	1/2 SM	R\$ 606,00
8	Lair Ivoneti Frescha	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000852-35.2016.5.09.0245	R\$ 40.000,00	DESPACHO Intime-se o perito para adequação dos cálculos quanto à questão dos juros pré e pós falimentares a fim de possibilitar a habilitação do autor na falência. PINHAIS/PR, 25 de julho de 2022. JAMES JOSEF SZPATOWSKI - Juiz Titular de Vara do Trabalho .Apresentamos Embargos à Execução em 27/02/2020 e aguarda ciência da parte autora. Em 27/07 homologados os cálculos readequados pelo contador do juízo.		



9	Lucinete da Silva Marques	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	16ª VT	CURITIBA	0011052-12.2016.5.09.0016	R\$40.000,00	<p>01/06/2020 11:55:31 - Juntada a petição de Impugnação (Impugnação aos Cálculos) MASSA FALIDA PROPLAS. 1. DEFINITIVA A EXECUÇÃO.</p> <p>2. Inicialmente, anatem-se os instrumentos procuratórios apresentados pelos réus METALKRAFT S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS (folha 462) e MASSA FALIDA PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (folha 569); bem como registre-se o nome do novo Administrador Judicial da 2ª ré (ADVOCACIA FELIPE e ISFER).</p> <p>3. Ainda, dê-se ciência à parte autora, no prazo de cinco dias, dos documentos juntados aos autos pela MASSA FALIDA PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA na petição de ID 98c7008 e seguintes (folhas 480-569).</p> <p>4. Cumpridos os itens anteriores, determina-se o encaminhamento dos autos ao Calculista do Juízo, nomeando-se para o encargo o Sr. Rafael Paolini para, no prazo de 30 dias, elaborar os cálculos de liquidação do julgado.</p> <p>5. Intimem-se Destinatário: RAFAEL PAOLINI Fica V. Sa intimado para tomar ciência que</p>	0	R\$	-
---	---------------------------	--	--------	----------	---------------------------	--------------	--	---	-----	---



10	Marco Antonio Dolberth	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000335-30.2016.5.09.0245	R\$40.000,00	Aberto o prazo: 1. Requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inserção de seus no polo passivo da execução trabalhista. Desta forma, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicável ao processo do trabalho consoante dispõe o artigo 855-A, CLT determino instauração do incidente de desconsideração, com a suspensão da execução e a citação dos sócios indicada no Id 43b8b6c para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da dívida ou apresentem manifestação sobre o requerimento do exequente, sendo que sua inércia será interpretada como concordância. 2. Apresentada a resposta, dê-se vistas ao exequente. Caso contrário, prossiga-se a execução. 3. Após a manifestação do exequente, voltem conclusos para deliberações. PRAZO 11/05/2020 (AUTOR) Em 22 de junho de 2020 expedido o mandato de citação aos sócios.12/11/2019 12:19:59 - Juntada a petição de Solicitação de Habilitação (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO) MASSA FALIDA.	0	R\$	-
11	Nadir Vital Marconcin	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000867-38.2015.5.09.0245	R\$31.600,00	Processo habilitado em 12.11.2019 e desde então não houve mais movimentação. Em 21/07/2020 determinada a expedição de ofício a 15ª VF de Curitiba solicitando informações a cerca de valores disponíveis para suportar a presente execução de sentença. Arquivado em 07 de fevereiro de 2022	0	R\$	-



12	Otavio Rodrigues da Rosa	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000976-52.2015.5.09.0245	R\$ 61.900,00	Em 17/05/2020 defesa da Massa Falida mediante a apresentação de embargos à execução, os quais foram acolhidos para correta apuração dos juros e correção monetária e determinada a isenção de custas. Em 15/06/2020 os cálculos foram readequados com respeito integral a decisão que julgou os embargos, por isso não houve qualquer impugnação. 17/06/2021 10:45:32 - Expedido(a) certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar a(o) OTAVIO RODRIGUES DA ROSA - 17/06/2021 10:45:32 - Expedido(a) certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar a(o) OTAVIO RODRIGUES DA ROSA.	1/2 SM	R\$ 606,00
13	Paula Marcia Ferreira da Silva	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001515-18.2015.5.09.0245	R\$ 35.000,00	Em 21/05/2020 determinada a expedição de certidão em favor da autora para a habilitação da massa falida.27/10/2020 10:08:36 - Arquivados os autos provisoriamente.	0	R\$ -
14	Simone de Paula	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000906-35.2015.5.09.0245	R\$ 42.000,00	22/07/2020 22:40:52 - Arquivados os autos provisoriamente. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. Pinhais, 21 de Outubro de 2019. .	0	R\$ -



15	VANDERLEI SUEDE GOULART	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0001077- 16.2020.5.09. 0245	R\$ 74.520,54	Processo habilitado e apresentada a contestação em 11 de maio de 2021. Sentença julgou improcedente os pedidos do autor e manteve sua decisão após embargos de declaração opostos pela parte Autora. Em 01/06/2022 a parte autora entrou com recurso ordinário e em 14/06/2022 apresentamos contrarrazões ao recurso ordinário do autor. Aguarda-se decisão.07/07/2022 09:33:04 - Remetidos os autos para Órgão jurisdicional competente para processar recurso.	1 e 1/2 SM	R\$ 1.818,00
16	Vilson dos Santos	PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	VT	PINHAIS	0000636- 11.2015.5.09. 0245	R\$ 100.000,00	ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO 12/11/2019 16:06:50 - Juntada a petição de Solicitação de Habilitação (SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO) MASSA FALIDA PROPLAS.	0	R\$ -
									R\$ 5.454,00





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011878-74.2015.8.16.0033

Processo: 0011878-74.2015.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$92.301,30

Autor(s): • MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.

Réu(s): • ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)
 Proplas Industria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.)
 • Proplas Industria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.

1. Ciente da penhora no rosto dos autos (mov. 939).
2. Quanto à petição de mov. 949, ciência quanto ao ofício expedido no mov. 950.
3. Ciente da manifestação do AJ de mov. 952.1, e que apresentou o CPFs dos credores trabalhistas. Oficie-se à CEF para abertura de conta em nome destes, conforme determinado no mov. 935.1, item 7.
4. Na mesma manifestação o AJ informou que há créditos tributários erroneamente incluídos na relação de credores, por não existir execução fiscal (penhora no rosto dos autos) e nem habilitação destes créditos. Requeru autorização para excluí-los da relação de credores. DECIDIR
5. Diante da petição de mov. 953 e do transcurso do prazo requerido, concedo pela derradeira vez o prazo de 5 (cinco) dias para que a Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros apresente a documentação faltante.
6. Em seguida, manifeste-se o AJ, em 5 (cinco) dias.
7. Ciente da apresentação, pelo Estado, da relação de créditos atualizado até a data da decretação da falência (mov. 961). Diga o AJ, em 5 (cinco) dias.
8. Diante do transcurso dos prazos requerido no mov. 962, 963, concedo à União e ao Município de Pinhais o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem o valor atualizado do debito, nos termos da lei falimentar.
9. Em seguida, diga o AJ, em 5 (cinco) dias.
10. Ciente da penhora de mov. 964, e termo de penhora de mov. 966. Ciência ao AJ.
11. Com relação ao pedido do credor Alexsandro Rodrigues da Rosa de mov. 967, reporto-me ao contido no item 17 de mov. 790.1.



12. Ciente de que a credora de mov. 968 apresentou seus dados bancários, e que a transferência já foi efetuada no mov. 971. Certifique-se na habilitação de crédito, conforme já determinado no item 8 de mov. 935.1.
13. Ciente do ofício da CEF de mov. 973.2.
14. Manifeste-se o AJ quanto ao pedido do escritório Fabiola Lopes Bueno Advocacia, de mov. 974. Ciência ao AJ de que o requerimento de expedição de alvará para pagamento do serviço contratado deverá ser por ele requerido, com o valor especificado.
15. Cumprido o item acima, desde já determino a expedição de alvará em favor do escritório.
16. Intimem-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0011878-74.2015.8.16.0033

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE PROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, em atenção às intimações expedidas nos movs. 977 e 980, informar e requerer o que segue:

1. Créditos tributários não habilitados (item 04)

Inicialmente, destaca-se que este d. Juízo acabou não se manifestando a respeito do pedido de exclusão dos créditos tributários que não foram objeto de habilitação de crédito ou de penhora no rosto dos autos, realizado no mov. 952.





Veja-se que no item 04 da r. decisão de mov. 976 foi feita menção ao pedido realizado, todavia, acabou não sendo realizada a respectiva análise por este d. Juízo. Confira-se:

4. Na mesma manifestação o AJ informou que há créditos tributários erroneamente incluídos na relação de credores, por não existir execução fiscal (penhora no rosto dos autos) e nem habilitação destes créditos. Requereu autorização para excluí-los da relação de credores. DECIDIR

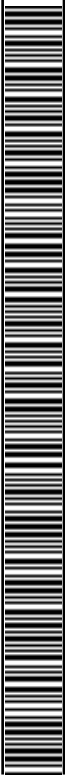
Tal situação denota a omissão da r. decisão acerca do tema, vício este sanável por meio de embargos de declaração, conforme exposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, esta Administradora requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração neste tocante para que seja suprida a omissão apontada e apreciado o pedido realizado no mov. 952.

2. Créditos do Estado do Paraná (item 07)

No mov. 961, o Estado do Paraná apresentou a relação de créditos que possui perante a Massa Falida.

Esta Administradora Judicial informa que providenciou a inclusão de referidos créditos na relação de credores, todavia, considerando inexistir execução fiscal que os tenha por objeto, requer a intimação do ente estadual para que acoste nos autos as CDAs e os demais documentos comprobatórios dos créditos listados.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Tal medida se faz necessária a fim de que esta Administradora possa verificar a existência ou não de causas extintivas, impeditivas ou modificativas de referidos créditos.

3. Penhora no rosto dos autos (item 10)

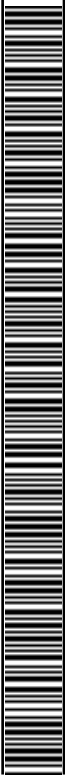
No que diz respeito às penhoras no rosto dos autos de movs. 964 e 966, necessário se faz tecer algumas considerações.

Ambas as penhoras referem-se à execução fiscal nº 5034900-23.2020.4.04.7000, ajuizada pelo IBAMA em face da Proplas. Esta Administradora Judicial informa que promoveu a inclusão do crédito de R\$ 11.398,81 na relação de credores, todavia, destaca que tal inclusão é provisória.

Isto porque, em consulta aos referidos autos, verificou-se que o crédito do ente federal está composto não apenas por valores de multa tributária, mas igualmente por juros pós-falimentares¹, montantes estes que não se classificam como crédito fiscal à luz do art. 83, III e VII, c/c art. 124, da Lei nº 11.101/05, situação a qual será suscitada por esta Administradora naqueles autos, juntamente com a respectiva apresentação de defesa.

Desta forma, manter-se-á tal crédito na relação de credores até que seja expedida a correta penhora no rosto dos autos com atualização de valores apenas até a data da decretação

¹ Doc. 02.





da falência da Proplas e com a devida discriminação das verbas relativas ao crédito principal e à multa tributária.

4. Honorários apresentados pela Dra. Fabíola (item 14)

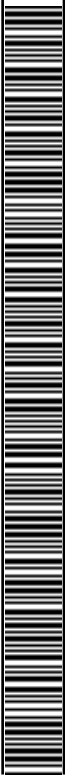
Por fim, esta Administradora informa que não se opõe à homologação da planilha de honorários apresentada por Fabíola Lopes Bueno – Sociedade Individual de Advocacia, no mov. 974, sem prejuízo da expedição do respectivo alvará de pagamento no valor de R\$ 5.454,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Ato contínuo, requer-se igualmente que, após expedido o alvará de transferência, seja a advogada intimada para apresentar nos autos a respectiva nota fiscal destes serviços prestados e pagos neste momento.

5. Certidão de mov. 979

Após determinação constante do item 12 da r. decisão de mov. 976, a secretaria deste d. Juízo atestou nos autos que não encontrou no sistema Projudi incidente de habilitação de crédito proposto pela credora Andressa Antunes Camargo.

Ocorre que a Credora já constava do quadro geral de credores formalizado pelo ex-Administrador Judicial, tendo esta Administradora Judicial mantido o seu crédito na relação,





atentando-se ao acordo homologado nos autos de RT nº 0002326-41.2016.5.09.0245, o qual inclusive foi recentemente juntado pela Credora no mov. 968.3.

6. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada no item 01 desta petição;
- b. A intimação do Estado do Paraná para que acoste nos autos as CDAs e os demais documentos comprobatórios dos créditos listados no mov. 961;
e
- c. A expedição do alvará de pagamento dos honorários da Dra. Fabíola Lopes Bueno, no valor de R\$ 5.454,00, com a sua posterior intimação para juntar nos autos a respectiva nota fiscal.

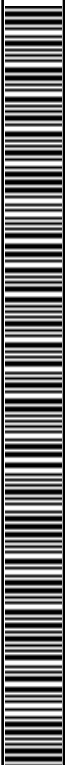
Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 01 de novembro de 2022.

Edson Isfer

OAB/PR 11.307





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011878-74.2015.8.16.0033

Processo: 0011878-74.2015.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$92.301,30

Autor(s): • MAIS POLÍMEROS DO BRASIL LTDA.

Réu(s): • ADVOCACIA FELIPPE E ISFER (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)
Proplas Industria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.)

• Proplas Industria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.

1. Anote-se (mov. 993, 1006).
2. Ciente de que foi noticiada a abertura de conta em nome dos credores trabalhistas (mov. 978).
3. Ciente da certidão de mov. 979.
4. Como o ofício de mov. 981 é relativo a contribuições previdenciárias, autue-se em apartado.
5. A petição do credor André Gustavo Rosa Alves de mov. 983 está desacompanhada de procuração. Assim, deixo de determinar a anotação.
6. Ciente de que a União se manifestou no mov. 995.1, indicando os débitos inscritos em dívida ativa e que possuem processos ajuizados, e totalizam R\$ 1.171.023,87. Disse que todos contam com penhora no rosto dos autos da falência. Apontou créditos inscritos em duplicidade no QGC, e também apresentou o valor atualizado dos débitos.
7. Ficou pendente de decisão a questão apontada pelo AJ no mov. 952 afeta a créditos tributários erroneamente incluídos na relação de credores, alegando não existir execução fiscal (penhora no rosto dos autos) e nem habilitação destes créditos. Requereu autorização para excluí-los da relação de credores. O pedido necessita de maiores esclarecimentos. Conforme informado pelo AJ na petição de mov. 952, os créditos foram inicialmente incluídos na relação do antigo administrador judicial, com base em documentação apresentada pela falida, o que aparentemente justifica o fato de inexistir habilitação de crédito ou execução fiscal com penhora no rosto dos autos. Essa análise quanto a exigibilidade do crédito deveria ter ocorrido no momento anterior à publicação do edital do art. 7º § 2º, não sendo possível a mera retirada neste momento. Caso o AJ constate serem indevidos tais créditos, será necessário o ajuizamento de ação ordinária prevista no art. 19 da Lei 11.101/2005.
8. Ciente de que foram arrolados os CPFs de credores trabalhistas no item 2 da petição do AJ de mov. 952.1, bem como que a certidão de mov. 1016.1 informou quanto ao efetivo pagamento aos credores.



9. Ciente de que já foi expedido o pagamento de honorários à Fabíola Lopes Bueno – Sociedade Individual de Advocacia.
10. É inadequada a mera inclusão de créditos do ente público estatal sem que haja penhora no rosto dos autos ou habilitação de crédito. Assim, a o AJ para que exclua os créditos erroneamente relacionados e mencionados no item 2 de mov. 997.1.
11. Ciente do informado quanto ao crédito relacionado em favor do IBAMA, e objeto de penhora no rosto dos autos.
12. Diga o AJ quanto à petição do Município de Pinhais de mov. 1007.1, e também se os mencionados créditos são objeto de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, e se estão incluídos no QGC.
13. Ciente ao AJ quanto a penhora no rosto dos autos de mov. 1015.
14. Ciente de que não houve manifestação da suposta sucessora processual do Banco do Brasil, Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros, para apresentar a documentação faltante, embora a primeira intimação para juntada dos documentos tenha ocorrido em novembro/2021. Assim, nenhuma substituição do credor originário deverá ser efetuada no QGC.
15. Manifeste-se o AJ quanto ao seguimento do processo falimentar, em 5 (cinco) dias.
16. Intime-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

